



MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO N.º 264/2009

EMENTA: Aprova as regras para instituição de bonificação no Concurso Vestibular para os candidatos oriundos de estabelecimentos de Ensino da Rede Pública. Institui reserva de vaga para professores da rede pública nos Cursos de Graduação em Pedagogia, e nas Licenciaturas noturnas em Física, Matemática e Química.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando o que mais consta do Processo n.º 23069.050057/09-15,

R E S O L V E :

Art. 1º - Instituir bonificação de 10% (dez por cento) a ser aplicada na nota final (somatório das notas da primeira e da segunda fase) para os candidatos ao Concurso Vestibular 2010 que tenham concluído, ou concluirão em 2009, todo o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal de qualquer unidade da federação, excluídos os colégios federais, universitários, militares e de aplicação.

Parágrafo único – O candidato enquadrado neste Artigo que obtiver nota igual ou superior a setenta nas questões objetivas do ENEM 2009, terá 15% (quinze por cento) de bônus.

Art. 2º - Autorizar no Concurso Vestibular 2010, que a COSEAC estabeleça em edital a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos Cursos de Graduação da UFF de Pedagogia, de Física (Licenciatura Noturna), de Matemática (Licenciatura Noturna) e de Química (Licenciatura Noturna) para ser preenchida, prioritariamente, por professores da rede pública de ensino estadual ou municipal de qualquer unidade da federação, desde que o estabelecimento da cota seja aprovado pelos respectivos Colegiados.

Parágrafo único – Caso, na classificação final do Vestibular, o número de candidatos com direito a esta reserva não seja suficiente para preencher o total de vagas reservadas, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aos cursos de graduação referidos no caput deste Artigo, por ordem crescente de classificação.

Art. 3º - Caberá à PROAC/COSEAC, estabelecer os meios que comprovem o direito de o candidato enquadrar-se nas condições do Artigo 1º ou do Artigo 2º desta Resolução, sendo vedado o uso cumulativo das duas situações.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2009

EMMANUEL PAIVA DE ANDRADE

Presidente em Exercício

De acordo.

ROBERTO DE SOUZA SALLES

Reitor